

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-098-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

---

### **Apresentação**

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II

É com imensa satisfação que apresentamos o resultado dos trabalhos do GT “Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II”, do I International Experience - Perugia/Itália 2025, que é marcado por ser uma proposta inovadora do CONPEDI, que criou um espaço de intensa interação entre pesquisadores brasileiros e italianos e promovendo um rico intercâmbio acadêmico.

Este volume é o resultado de uma cuidadosa seleção de artigos, cada qual uma peça fundamental para compreender os desafios e as oportunidades que moldam o Direito em nossa era. Convidamos você a uma jornada intelectual que transcende as fronteiras do convencional, explorando as interconexões entre as mais diversas áreas do saber jurídico.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, a primeira parte desta coletânea mergulha nos dilemas e nas transformações que a tecnologia impõe ao Direito. Os artigos abordam, com profundidade, os desafios multifacetados da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco especial em sua implementação nos cartórios extrajudiciais e na necessidade de ir além da mera segurança jurídica para garantir a proteção constitucional dos dados. Paralelamente, exploramos o impacto revolucionário da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico. Discutimos não apenas suas funcionalidades e o potencial para otimizar a prática forense, mas também os desafios éticos e práticos que essa nova realidade nos impõe. De forma inovadora, a IA também é apresentada como um mecanismo crucial na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, projetando a concretização da justiça climática e demonstrando a versatilidade e a abrangência da tecnologia como ferramenta de transformação social e ambiental.

O segundo grande grupo de temas se dedica a um dos pilares do Direito contemporâneo: o constitucionalismo transformador. Analisamos o papel proeminente do Supremo Tribunal Federal e o fenômeno da judicialização da política, investigando como as decisões judiciais impactam a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde pública. Os artigos aprofundam a relação intrínseca entre a mutação constitucional e a teoria do constitucionalismo transformador, desvendando os desafios para a proteção de direitos em

um cenário de constantes redefinições sociais e políticas. Além disso, a coletânea propõe uma reflexão sobre a democracia constitucional frente ao neoliberalismo, delineando os limites e as possibilidades do projeto constitucional de 1988 na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e discutindo a accountability e a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade em matérias tributárias.

Um dos eixos centrais desta coletânea é o compromisso com a inclusão social e a democratização do acesso à justiça. Discutimos a eficácia da mediação e conciliação como instrumentos vitais para garantir o acesso à justiça de povos indígenas no Amazonas, reconhecendo a importância das abordagens plurais no Direito. A obra também lança um olhar atento sobre as políticas públicas de saúde mental e a proteção da justiça social em comunidades terapêuticas, evidenciando a intersecção entre Direito e bem-estar social. A temática da inclusão é ampliada ao explorar os avanços e desafios legais na concretização do direito à inclusão de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento e com deficiência no ensino superior, destacando o papel essencial das universidades brasileiras nesse processo. Por fim, abordamos as políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, seus desafios, avanços e perspectivas, e ressaltamos o papel da educação em direitos humanos e da escola pública como "última trincheira" na resistência ao neoliberalismo e na formação de uma esfera pública verdadeiramente democrática.

Também são abordados temas de relevância prática e teórica para o cotidiano jurídico. Investigamos a dinamicidade do combate à corrupção e as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, demonstrando a constante busca por mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização. Analisamos a força das decisões no processo administrativo e tributário brasileiro, elucidando a complexidade e a importância da segurança jurídica nesse campo. Além disso, a coletânea dedica-se a uma análise do direito de família e sucessões, especificamente a comunicabilidade das quotas integralizadas através de distribuição indireta de lucros no regime da comunhão parcial de bens, um tema que gera debates e demandas crescentes.

Por fim, a coletânea dedica uma parte fundamental à temática da sustentabilidade e do direito ambiental, especialmente no contexto dos grandes desastres. Os artigos ressaltam a importância do processo coletivo na era das catástrofes ambientais, examinando casos emblemáticos como Brumadinho e Mariana. A formação participada do mérito no processo coletivo ambiental é apresentada como um caminho essencial para garantir a efetividade da justiça e a reparação dos danos, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a prevenção e a resiliência diante dos desafios ambientais que se impõem.

Esperamos que esta obra inspire novas pesquisas, fomente debates construtivos e, acima de tudo, contribua para a construção de um futuro jurídico mais justo, inovador e inclusivo!

Boa Leitura!!

Perúgia - Itália, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

# **POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ : DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS.**

## **PUBLIC POLICIES FOR PROTECTING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE LGBTQIA POPULATION: CHALLENGES, ADVANCES AND PERSPECTIVES**

**José Antonio de Faria Martos** <sup>1</sup>  
**Frederico Thales de Araújo Martos** <sup>2</sup>  
**Laura Samira Assis Jorge Martos** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente artigo analisa a evolução das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil, destacando os avanços históricos, desafios estruturais e a atuação do Estado e do Poder Judiciário. A partir da década de 1990, com a influência da Constituição de 1988, o debate sobre a inclusão dessa comunidade tornou-se mais expressivo, evidenciado por importantes decisões judiciais e avanços legislativos. A igualdade e a dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais, orientam a formulação de políticas públicas que visam combater a discriminação e garantir o acesso a direitos fundamentais. O artigo também examina o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na consolidação de direitos, como o reconhecimento da união estável homoafetiva, a retificação de nome e gênero em documentos e a criminalização da homofobia e transfobia. Apesar dos avanços, desafios persistem, como altos índices de violência, discriminação no mercado de trabalho e dificuldades de acesso a serviços essenciais. O estudo também compara experiências internacionais bem-sucedidas em países como Itália, Canadá, Suécia, Nova Zelândia, Espanha e Argentina, onde legislações progressistas garantem maior inclusão e proteção à comunidade LGBTQIA+. O artigo adota metodologia dialético-jurídica, com abordagem teórica e revisão bibliográfica, além da análise de decisões judiciais e estudos de direito comparado. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na promoção da igualdade de direitos, há uma necessidade urgente de aperfeiçoamento e expansão das políticas públicas, de modo a consolidar uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária.

---

<sup>1</sup> Doutor pela FADISP . Doctor pela Universidad del Museo Social Argentino - Professor Titular e Coordenador dos Programas de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Franca . ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5644-5370>

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Advogado. Professor titular da Graduação, Especialização e do Mestrado da Faculdade de Direito de Franca. Professor de Direito Civil da UEMG. frederico.martos@direitofranca.br.

<sup>3</sup> Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca. Pesquisadora de políticas públicas voltadas aos transgêneros. Associada ao CONPEDI. Tem experiência na área ambiental e agronegócio. Empresária r de agronegócios. <http://orcid.org/0009-0003-2925-4741>

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Políticas públicas, População lgbtqia+, Inclusão social, Jurisprudência

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the evolution of public policies aimed at protecting the rights of the LGBTQIA+ population in Brazil, highlighting historical advances, structural challenges, and the actions of the State and the Judiciary. Since the 1990s, with the influence of the 1988 Constitution, the debate on the inclusion of this community has become more expressive, evidenced by important judicial decisions and legislative advances. Equality and human dignity, constitutional pillars, guide the formulation of public policies that aim to combat discrimination and guarantee access to fundamental rights. The article also examines the role of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice in the consolidation of rights, such as the recognition of same-sex civil unions, the correction of name and gender in documents, and the criminalization of homophobia and transphobia. Despite the advances, challenges persist, such as high rates of violence, discrimination in the labor market, and difficulties in accessing essential services. The study also compares successful international experiences in countries such as Italy, Canada, Sweden, New Zealand, Spain and Argentina, where progressive legislation guarantees greater inclusion and protection for the LGBTQIA+ community. The article adopts a dialectical-legal methodology, with a theoretical approach and bibliographic review, in addition to the analysis of judicial decisions and comparative law studies. It is concluded that, although Brazil has made progress in promoting equal rights, there is an urgent need to improve and expand public policies in order to consolidate a truly inclusive and egalitarian society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: fundamental rights, Public policies, Lgbtqia population, Social inclusion, Jurisprudence

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1990 o tema das políticas públicas começa a ganhar força no país, fruto direto da Constituição de 1988 e como resultado prático do período pós-ditatorial, sendo conferido aos movimentos sociais o direito de participar ativamente do cenário político.

A dignidade humana e a igualdade são pilares constitucionais da Carta de 1988 e as políticas públicas se apresentam como instrumentos essenciais para mitigar preconceitos e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Nessa seara há que se destacar a trajetória de lutas e conquistas da população LGBTQIA+ no Brasil, que tem sido marcada por avanços significativos, apesar de ainda enfrentar desafios estruturais, mesmo diante de avanços normativos e jurisprudenciais. São frequentes as situações de discriminação, violência e exclusão.

No contexto da população LGBTQIA+, os direitos fundamentais ganham uma dimensão de proteção contra discriminações e violência, envolvendo a inclusão e a igualdade material.

Importante destacar a relevância das políticas públicas na promoção e proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, diante do histórico de exclusão e dos recentes avanços legislativos e judiciais da legislação à eles pertinente.

O Brasil registra altos índices de discriminação e violência contra essa população, revelando a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam a dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esses direitos abrangem princípios como igualdade, liberdade, segurança e acesso a uma vida digna.

A população LGBTQIA+ compreende uma diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais que, historicamente, têm enfrentado preconceitos, exclusão e violência. No Brasil, apesar dos avanços nos últimos anos, essa população ainda sofre de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

A Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo país garantem a todos os cidadãos o direito a uma vida digna e livre de ódio e livre de preconceito.

O reconhecimento dos direitos fundamentais dessa comunidade é essencial para garantir seu pleno desenvolvimento e sua inclusão social. A efetividade desses direitos envolve a criação e implementação de políticas públicas que visem a promoção da igualdade e da proteção dessa população contra abusos e discriminações construindo assim uma sociedade inclusiva.

Nesse contexto há que se destacar e analisar o papel do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na consolidação dos direitos desse grupo social.

Objetiva-se com este artigo analisar a evolução e os desafios das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos LGBTQIA+ , além de tentar avaliar o papel do Estado e do Poder Judiciário na consolidação desses direitos e finalmente comparar a experiência brasileira com modelos internacionais

Este artigo propõe ajudar no combate à discriminação e na promoção da igualdade social para esse grupo historicamente marginalizado, para que possam ser ouvidos em suas justas reivindicações lastreadas no debate e processo democrático.

Para a investigação científica adotar-se-á o método da pesquisa dialético-jurídico com a abordagem teórica e com a revisão bibliográfica, a análise de decisões judiciais, além de breve estudo de direito comparado.

O trabalho está amparado em pesquisa quali quantitativa, através de doutrinas, livros, artigos de periódicos e revistas nacionais e internacionais, trabalhos acadêmicos e relatórios de instituições públicas e privadas., acompanhado reflexão crítica e de valor.

## **2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS, AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ e POLÍTICAS PÚBLICAS.**

Tem-se como marco importante a luta por direitos dessa população o ano de 1980 , com o surgimento do Movimento LGBT no Brasil . A partir de então as questões relativas aos direitos das pessoas trans começaram a ganhar visibilidade. Organizações sociais começam a se formar, buscando a igualdade e o respeito às identidades de gênero.

No ano de 1999 foi realizado o Primeiro Congresso Nacional de Gays, Lésbicas e Transgêneros, sendo que esse evento foi fundamental para a mobilização da comunidade LGBTQIA+ e para a inclusão das questões trans no debate público.

O reconhecimento da identidade de gênero ocorreu no ano de 2008, ocasião em que o Conselho Federal de Psicologia publica uma resolução que proíbe a patologização da homossexualidade e reconhece a identidade de gênero como parte da diversidade humana, promovendo um tratamento mais respeitoso às pessoas trans.

O Ministério da Saúde, no ano de 2010, lança diretrizes para a atenção integral à saúde da população LGBT, que incluem a promoção dos direitos das pessoas trans e o acesso a tratamentos de hormônios e cirurgias de redesignação sexual.

No ano de 2012 foi editada a Resolução nº 1/2012 do Conselho Nacional de Justiça que passou a permitir que pessoas trans utilizem nome social em documentos e registros administrativos, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual.

A alteração do registro civil para pessoas trans foi facilitada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012. A partir de então passou-se a permitir a mudança de nome e gênero sem a obrigatoriedade de cirurgia.

O direito à retificação do nome e do gênero nos documentos sem necessidade de cirurgia, foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário número 670.422

Em 2015 o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT, que reafirma o compromisso com a promoção da saúde e direitos das pessoas LGBT, e em especial das pessoas trans.

Importante decisão por parte do Supremo Tribunal Federal aconteceu no ano de 2018, onde fixou-se o entendimento de que a homofobia e a transfobia devem ser consideradas crimes, equiparando-se ao racismo, o que representou um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas trans.

Diversas universidades brasileiras começam a implementar no ano de 2020 políticas de ações afirmativas que incluem a população trans, promovendo a inclusão no ensino superior.

Embora ainda enfrente desafios significativos no ano de 2021 o Brasil passou a ser reconhecido, em fóruns internacionais e pela ONU por suas políticas de proteção aos direitos humanos das pessoas trans,

Apesar dos avanços, as pessoas trans continuam enfrentando discriminação, violência e dificuldades no acesso a serviços de saúde e educação. Organizações da sociedade civil demonstram intensificar suas ações para garantir a proteção e promoção dos direitos da população referida.

Os antecedentes históricos permitem inferir que os principais avanços foram o reconhecimento legal da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo; a viabilidade jurídica da adoção conjunta por casais homoafetivos; a possibilidade de retificação de nome e gênero para pessoas trans, e finalmente a decisão do STF que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo.

Merece destaque a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que garantiu, dentro de uma união estável homoafetiva, a adoção unilateral de filha concebida por inseminação artificial, para que ambas as companheiras passem a compartilhar a condição de mãe da adotanda.

Naquela ocasião o colegiado, na totalidade de seus votos, negou o recurso do Ministério Público de São Paulo, que pretendia reformar esse entendimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença do juiz de primeiro grau por considerar que, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, a adoção é vantajosa para a criança e permite o exercício digno dos direitos e deveres decorrentes da instituição familiar, sendo irrelevante se a relação é pouco comum, e integrada por pessoas de sexos distintos. O que restou importante na análise probatória foi a comprovação de que, a relação familiar se enriqueceu e seus componentes vivem felizes, em harmonia.

O Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou na ocasião que seria juridicamente impossível a adoção de criança ou adolescente por duas pessoas do mesmo sexo, visto que o instituto da adoção guarda perfeita simetria com a filiação natural tendo como pressuposto que o adotando seja fruto da união de um homem e uma mulher.

A Ministra Nancy Andrichi destacou, em julgamento sobre adoção por casais homoafetivos, que a igualdade de direitos deve ser garantida independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero dos adotantes. Segundo a Ministra, o ordenamento jurídico brasileiro não condiciona o pleno exercício da cidadania a determinada orientação sexual das pessoas (ANDRIGHI, 2015). Essa decisão reforça a necessidade de inclusão jurídica para garantir a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade de gênero e sexualidade.

Ela destacou que a situação em julgamento começa a fazer parte do cotidiano das relações homoafetivas e merece, dessa forma, uma apreciação criteriosa para fins de equalização e que a circunstância de a união estável envolver uma relação homoafetiva, porque esta, como já consolidado na jurisprudência brasileira, não se distingue, em termos legais, da união estável heteroafetiva.

A relatora afirmou que em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal consolidou a tendência jurisprudencial no sentido de dar à união homossexual os mesmos efeitos jurídicos da união estável entre pessoas de sexo diferente.

No contexto da adoção, a ministra enfatizou que a primazia do melhor interesse do menor deve prevalecer sobre qualquer outro fator, afastando a discriminação fundada na orientação sexual ou identidade de gênero do adotante. Reforçou que a parentalidade não se confunde com a orientação sexual dos genitores, pois trata-se de uma relação jurídica pautada no vínculo afetivo e na proteção integral da criança ou adolescente. (ANDRIGHI, 2015).

O Poder Judiciário, chamado a harmonizar as várias situações novas, decide com fundamento nos valores constitucionais. No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à união homoafetiva na ADI n. 4.277 e ADPF n. 132. Posteriormente em

2018 na ADI n. 4275 ) o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes . ( GARCIA, 2023).

Assim, a recusa da adoção com base na identidade de gênero ou orientação sexual contraria os princípios da dignidade humana e da igualdade, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS**

No âmbito internacional, a proteção dos direitos da população LGBTQIA<sup>+</sup> é garantida por diversos tratados e convenções ratificadas pelo Brasil, que estabelecem cláusulas normativas para a promoção da igualdade e o combate à discriminação.

Entre os principais instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948 que , estabelece, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos , e, em seu artigo 2º, prevê que todos os seres humanos têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades sem distinção de qualquer espécie.

A aplicação dessa norma deve ser interpretada de maneira a abranger a proteção da população LGBTQIA<sup>+</sup> contra qualquer forma de discriminação ou violação de direitos fundamentais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, editado em 1966 foi ratificado pelo Brasil . Este tratado da ONU estabelece, em seu artigo 26, que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à proteção igualitária. O Comitê de Direitos Humanos da ONU já emitiu pareceres afirmando que a proibição da discriminação por qualquer outra condição socia" inclui a orientação sexual e a identidade de gênero.

No ano de 1969 surgiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica , que é um dos tratados mais relevantes no cenário jurídico latino-americano.

O Brasil é signatário desse tratado, que, em seu artigo 1º, impõe aos Estados-partes as obrigações de conformidade e garantir os direitos humanos a todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou, em diversos

julgados, que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas contra discriminação.

Os denominados Princípios de Yogyakarta, , representam uma interpretação progressista das obrigações dos Estados no tocante à proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+. O documento foi publicado em 2006 após uma reunião de grupos de direitos humanos em Yogyakarta, na Indonésia.

Eles estabelecem diretrizes para a aplicação do direito internacional de direitos humanos às questões de identidade de gênero e orientação sexual, recomendando a criação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade e a erradicação da violência e da discriminação contra essa população, embora não tenham caráter vinculante.

A população LGBTQIA+ no Brasil continua enfrentando altos índices de violência, discriminação e exclusão, especialmente em áreas como o mercado de trabalho, a educação e o acesso à saúde.

A implementação das políticas públicas é frequentemente limitada pela falta de recursos, pela resistência cultural e pelo preconceito enraizado em partes da sociedade.

Além disso, a ausência de uma legislação específica de proteção e a instabilidade política afetam diretamente a continuidade e a eficácia dessas políticas, tornando difícil a consolidação dos direitos conquistados.

Os dados estatísticos refletem a realidade alarmante enfrentada pela população LGBTQIA+ no Brasil, destacando a necessidade urgente de políticas públicas específicas para garantir sua proteção.

De acordo com o Grupo Gay da Bahia , o Brasil registra altos índices de violência e homicídios motivados por homofobia e transfobia, colocando o país entre os mais perigosos do mundo para essa população.

Em 2022, foram contabilizados mais de 300 assassinatos de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, dos quais uma parcela significativa é composta por pessoas transgêneros e travestis, reforçando a vulnerabilidade dessa comunidade específica.

No ambiente escolar, estudos mostram que cerca de 70% dos estudantes LGBTQIA+ já sofreram discriminação ou bullying, levando muitos a abandonarem a escola ou a sofrerem com problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão.

No mercado de trabalho, a discriminação também é evidente: uma pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) aponta que mais de 90% das pessoas trans enfrentam dificuldades para conseguir emprego formal, resultando em uma taxa de informalidade extremamente alta.

O Estado deve desempenhar um papel crucial no enfrentamento à discriminação contra a população LGBTQIA+ por meio da criação, implementação e fiscalização de políticas públicas que promovam igualdade e respeito à diversidade.

Também constitui em dever do Estado a adoção de medidas que assegurem a dignidade e a proteção da população LGBTQIA+, combatendo qualquer forma de discriminação de forma a garantir os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988,

O Poder Judiciário também tem um papel fundamental na efetivação dos direitos LGBTQIA+ ao interpretar a legislação de maneira inclusiva e garantir a aplicação de medidas que protejam a população LGBTQIA+ em casos de discriminação e violência.

Destaca-se a importância do Programa Brasil sem Homofobia, lançado em 2004, que visa sensibilizar e educar a sociedade contra o preconceito e a discriminação, além de capacitar servidores públicos para melhor atender às demandas da comunidade LGBTQIA+.

Programas de apoio psicossocial e centros de acolhimento também foram criados em algumas cidades para fornecer suporte especializado a pessoas LGBTQIA+ em suas demandas sociais.

A inclusão de temas LGBTQIA+ no currículo escolar e campanhas de conscientização pública sobre diversidade sexual e identidade de gênero, buscam enfrentar o preconceito e promover uma cultura de respeito e inclusão.

Importante também o acesso a serviços de saúde inclusivos, como a hormonização para pessoas trans. Processo de retificação de nome e gênero em documentos

Apesar dos avanços, muitos desafios permanecem, como a falta de uma política nacional que garanta a continuidade e a expansão desses programas em todo o território nacional, além da dificuldade de superar barreiras culturais e institucionais que ainda geram resistência em várias regiões do país.

A doutrina jurídica no Brasil tem avançado consideravelmente no debate sobre a proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, enfatizando a importância de uma interpretação constitucional que promova a dignidade humana, a igualdade e a inclusão.

Daniel Sarmiento argumenta que os direitos fundamentais devem ser aplicados de forma inclusiva, garantindo proteção contra todas as formas de discriminação, inclusive aquelas baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero (SARMENTO, 2020)

Assim sendo a Constituição deve ser interpretada de maneira evolutiva, adaptando-se às mudanças sociais e liberando direitos que a promovam. Assim sendo, a promoção da

igualdade para a população LGBTQIA+ é uma extensão natural do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana !

Essa visão é complementada pela perspectiva crítica de Ingo Wolfgang Sarlet, que reflete sobre a efetividade das normas em um contexto de persistente desigualdade e preconceito.( SARLET, 2024) .

O professor Silvio Marques Garcia destaca em sua obra sobre a necessidade de uma reavaliação das normas sociais e jurídicas que regem a família e a previdência, propondo uma abordagem inclusiva e equitativa que reconheça as vivências humanas( GARCIA, 2023).

Para ele, a Família na perspectiva de Gênero deve ser analisada sob uma sob uma ótica crítica, onde o professor defende a ampliação da definição de família para incluir arranjos não convencionais, como famílias monoparentais e homoafetivas.

Referido autor argumenta que a legislação não contempla a diversidade das configurações familiares, resultando em desigualdades no acesso a direitos e benefícios e que as modificações da sociedade em relação a temas como gênero, identidade e família exercem pressão sobre o sistema jurídico, exigindo dos poderes públicos medidas concretas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988.

Tais decisões acarretam reflexos previdenciários que ainda não foram devidamente regulamentadas no âmbito infraconstitucional. Este livro se propõe a analisar alguns reflexos dessas transformações sociais e da jurisprudência na legislação previdenciária, considerando a mutação constitucional, com foco sobre o benefício de aposentadoria programada por idade, a relação de dependência na pensão por morte e o benefício de salário-maternidade. ( GARCIA, 2023).

Questões como a manutenção da diferença etária para a concessão do benefício para mulheres e homens, sob a ótica do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, além de outras impactam a vida das pessoas desse grupo, e no caso há que se refletir sobre as políticas de previdência social e sua relação com as identidades de gênero, visto que as normas previdenciárias tradicionais ignoram as especificidades das experiências das pessoas LGBTQIA+ ( GARCIA, 2023).

O autor sugere a reformulação das políticas de previdência social, enfatizando a importância de reconhecer a pluralidade das identidades de gênero e das configurações familiares, destaca-se a criação de categorias que atendam às necessidades específicas desses grupos marginalizados, garantindo assim, a esperada e satisfatória equidade no acesso aos direitos sociais ( GARCIA, 2023).

## **4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRANSGÊNERO**

As políticas públicas voltadas para a proteção e inclusão da população transgênero variam globalmente, com algumas nações adotando medidas progressistas para garantir a igualdade e o respeito à diversidade.

No Canadá o governo implementa políticas educacionais que promovem o respeito à diversidade, incluindo conteúdos LGBTQIA+ no currículo escolar. Além disso, há acesso universal e igualitário a serviços de saúde especializados para pessoas trans, incluindo tratamentos hormonais e procedimentos de redesignação de gênero.

O país também dispõe de legislação antidiscriminatória abrangente no mercado de trabalho e em outras esferas sociais. (GOVERNMENT OF CANADA, 2024).

No caso da Suécia, a abordagem se baseia na inclusão e igualdade de gênero, com campanhas nacionais de conscientização, suporte psicológico especializado e respeito à diversidade incorporado ao currículo escolar desde a infância.

As leis do país permitem a retificação de nome e gênero sem exigências burocráticas excessivas, assegurando a autodeterminação da identidade de gênero. (GOVERNMENT OF SWEDEN, 2024)

Outro país a ser destacado é a Nova Zelândia. O governo neozelandês avançou na garantia dos direitos das pessoas trans, facilitando a retificação de nome e gênero nos documentos oficiais e proporcionando acesso gratuito a tratamentos de saúde específicos. Existem programas de combate ao bullying e campanhas de conscientização nas escolas visam reduzir a discriminação e promover um ambiente educacional mais seguro e inclusivo (NEW ZEALAND GOVERNMENT, 2024).

No caso da Argentina, a Lei de Identidade de Gênero de 2012 permite a mudança de nome e gênero sem a necessidade de laudos médicos ou decisões judiciais, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo (GOVERNO DA ARGENTINA, 2024).

Portugal estabeleceu um arcabouço normativo que garante a autodeterminação de gênero sem barreiras burocráticas excessivas, permitindo a alteração do nome e gênero em documentos de forma simplificada (DIREÇÃO-GERAL DO GOVERNO PORTUGUÊS, 2024).

Na Espanha a Lei para a Igualdade Real e Efetiva das Pessoas Trans e para a Garantia dos Direitos das Pessoas LGBTI (Lei 4/2023) estabelece a autodeterminação de gênero,

permitindo a alteração do nome e gênero em documentos sem necessidade de laudos médicos ou requisitos excessivos. A legislação também prevê medidas contra a discriminação e proteção no mercado de trabalho e na educação (BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO, 2024)

## **5 IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA POPULAÇÃO LGBTQIA+**

### **5 IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA POPULAÇÃO LGBTQIA+**

As políticas públicas voltadas para a proteção e inclusão da população LGBTQIA+ têm um impacto significativo na qualidade de vida, na segurança e no exercício pleno dos direitos dessa comunidade. Uma das áreas de maior impacto é a educação.

Políticas públicas que incluem programas de conscientização e respeito à diversidade no ambiente escolar não apenas controladas pelo preconceito entre os jovens, mas também voltadas para um ambiente seguro e acolhedor para estudantes LGBTQIA+, trazendo os índices de evasão escolar e problemas de saúde mental decorrentes de discriminação e intimidação.

O acesso a serviços de saúde específicos, como acompanhamento psicossocial e cuidados especializados para pessoas trans, representa um avanço na garantia do direito à saúde e promoção do bem-estar.

No mercado de trabalho, políticas de inclusão e leis antidiscriminatórias são essenciais para que pessoas LGBTQIA+ tenham oportunidades iguais de emprego e desenvolvimento profissional.

Com a criminalização da homofobia e da transfobia, o Estado garante proteção legal contra crimes de ódio, enviando uma mensagem clara de que a discriminação e a violência não serão toleradas, reduzindo-se assim a violência contra essas pessoas.

A implementação de políticas inclusivas promove uma sociedade que valoriza a diversidade e garante os direitos fundamentais para todos, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero.

Um dos principais desafios é a resistência cultural e o preconceito enraizado em parte da sociedade, que dificultam a acessibilidade e o respeito à diversidade.

Também é desafiador a falta de recursos destinados a programas de proteção e suporte à população LGBTQIA+, que dificulta as ações necessárias para garantir políticas públicas eficientes.

Referidos investimentos são necessários para a criação de centros de acolhimento, serviços de apoio psicológico, programas de capacitação profissional e acesso a cuidados de saúde especializados.

Nota-se que a distribuição desigual de recursos entre regiões do país faz com que o impacto das políticas públicas seja limitado, deixando muitas vezes a população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade, principalmente em áreas rurais e comunidades de regiões periféricas.

Além disso, a efetividade das políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+ depende da capacitação e sensibilização dos agentes públicos que as implementam. Muitos profissionais da área da saúde, segurança pública e assistência social ainda não possuem o preparo necessário para lidar com as especificidades dessa população, o que pode comprometer o atendimento e a efetividade das ações propostas. Assim, é fundamental investir na formação contínua desses profissionais, garantindo um atendimento humanizado e qualificado.

Outro desafio significativo está relacionado à representatividade política. A sub-representação da população LGBTQIA+ em cargos eletivos e na formulação de políticas públicas impacta diretamente a efetividade das medidas adotadas. A ausência de vozes dessa comunidade nos espaços de decisão pode resultar na implementação de políticas genéricas, que não atendem plenamente às demandas específicas do grupo. Dessa forma, é necessário fomentar a participação política ativa dessa população para que suas pautas sejam legitimadas e efetivadas.

As políticas públicas também precisam garantir mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação. Muitos programas são implementados sem acompanhamento adequado, o que dificulta a mensuração de seus impactos reais e a identificação de ajustes necessários. Criar indicadores específicos para avaliar a inclusão e a qualidade de vida da população LGBTQIA+ contribuiria para a construção de estratégias mais eficazes e direcionadas às reais necessidades desse grupo.

O papel das instituições educacionais na promoção da diversidade e inclusão também deve ser enfatizado. Além de programas de conscientização, é essencial a revisão dos currículos escolares para incluir conteúdos que abordem a diversidade sexual e de gênero de forma respeitosa e informativa. Isso contribui para a desconstrução de estereótipos e para a formação de uma sociedade mais igualitária desde as primeiras etapas do ensino.

Por fim, é essencial que o Estado promova campanhas públicas de conscientização sobre os direitos LGBTQIA+ e o combate à discriminação. Ações de visibilidade são fundamentais para a construção de uma sociedade mais tolerante e respeitosa, além de servirem

como instrumentos para empoderamento dessa população. O fortalecimento de políticas afirmativas e de proteção contribuirá significativamente para a redução das desigualdades e para a garantia da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

## CONCLUSÃO

A promoção dos direitos fundamentais e a proteção da população LGBTQIA+ são essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, justa e democrática.

As políticas públicas externas para essa comunidade desempenham um papel central na garantia de direitos como dignidade, igualdade e liberdade, e são um reflexo do compromisso do Estado com a diversidade e os direitos humanos. No entanto, embora os avanços melhorados sejam avançados, muitos desafios ainda persistem, como a superação do preconceito, a resistência cultural e a necessidade de uma legislação. .

As conquistas jurídicas no Brasil, impulsionadas por decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, têm sido fundamentais para garantir direitos e combater a discriminação, especialmente em um cenário de lacunas legislativas.

Para que as políticas públicas LGBTQIA+ sejam realmente eficazes, é necessário que o Estado, a sociedade civil e as instituições atuem de forma integrada e contínua. Investimentos em programas de saúde, educação, segurança e inclusão econômica, juntamente com o fortalecimento das leis antidiscriminatórias, são essenciais para que a população LGBTQIA+ possa exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade.

Apesar dos avanços, a análise aponta para desafios que exigem sinergia entre o setor público, a sociedade civil e o Poder Judiciário.

Dentre os pontos críticos a serem enfrentados destacam-se, a insuficiência de recursos pois a implementação de políticas eficazes depende de investimentos robustos, que muitas vezes são limitados pela distribuição desigual de recursos.

É inegável a existência de uma resistência Cultural, constituída por barreiras e preconceitos enraizados na população em geral que dificultam a consolidação de uma cultura inclusiva das pessoas desse grupo social.

As lacunas legislativas constatadas pela ausência de uma legislação específica e contínua também podem comprometer a eficácia das medidas de proteção.

Em um cenário de futuro como propostas de inovação, sugere-se a criação de centros de excelência em políticas públicas LGBTQIA+, com o desenvolvimento de programas de

capacitação para gestores públicos e a integração de novas tecnologias para monitoramento e avaliação dos impactos das ações afirmativas.

É fator importante também ressaltar a necessidade de uma abordagem integrada entre Estado, Poder Judiciário e sociedade civil para a efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

No plano jurídico é evidente a necessidade de reformas legislativas e de uma interpretação constitucional dinâmica, que acompanhe as transformações sociais., com a implantação de políticas que possam reduzir a vulnerabilidade e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

A proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+ é um imperativo jurídico e social que demanda a convergência de esforços intersetoriais. Este artigo destacou os principais avanços e desafios das políticas públicas brasileiras, evidenciando a importância de uma abordagem que una os preceitos constitucionais à realidade social contemporânea.

O caminho para uma sociedade verdadeiramente inclusiva passa pelo fortalecimento das ações afirmativas, pela superação de resistências culturais e pelo investimento constante em políticas inovadoras e integradas.

O debate acadêmico e a pesquisa contínua se apresentam como ferramentas indispensáveis para a transformação desse cenário, promovendo não apenas o respeito à diversidade, mas também o desenvolvimento de uma cultura de direitos e igualdade ensejando e provocando reflexões que promovam uma cultura jurídica inovadora e inclusiva, transformando desafios em oportunidades para o avanço dos direitos humanos.

Em que pese a diversificação conceitual do tema políticas públicas, pode-se sintetizar a ideia de que tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer, visando promover e assegurar a efetividade dos mais diversos direitos sociais, pode ser considerado como política pública.

Partindo-se para uma exemplificação conceitual prática, as políticas públicas podem ser consideradas ações coordenadas utilizadas como meios para proporcionar a efetivação dos direitos sociais previstos na legislação.

O método da pesquisa é o dialético-jurídico, acompanhado reflexão crítica e também de valor. O trabalho está amparado em pesquisa qualiquantitativa, revisão bibliográfica e documental, com o intuito de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, através de doutrinas, livros, artigos de periódicos e revistas nacionais e internacionais, trabalhos acadêmicos e relatórios de instituições públicas e privadas.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisdição mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Íntegra da tese. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>>. Acesso em: 02 mar 2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 09-mar-2025.
- CAPELATO, Maria Helena. Propaganda política e controle dos meios de comunicação. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 167-178, 1999.
- CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade - um panorama luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 320 p.
- DIREÇÃO-GERAL DO GOVERNO PORTUGUÊS, 2024, disponível em: <https://dre.pt/>. Acesso em 10-mar-2025.
- FISHER, Max. **A Máquina do Caos: Como as Redes Sociais Reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Tradução: Érico Assis – 1º ed. – São Paulo: Todavia, 2023
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis)**, p. 327-355, 2013

GARBIN, Luciana. **O que ocorre hoje no Brasil é tema para Psicologia de Massas.** Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/cultura/luciana-garbin/detox-do-delirio/>>. Acesso em: 5 mar 2025.

GARCIA, Silvio Marques. **Gênero, Identidade, Família e Previdência Social.** Editora Thoth. Londrina . Paraná , 2023.

GOVERNO DA ARGENTINA, 2024. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar>. Acesso em 10-mar.2025.

GOVERNMENT OF CANADA, 2024. Disponível em: <https://www.canada.ca/>. Acesso em 10-mar.2025.

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO, 2024, disponível em: <https://www.boe.es/>). Acesso em 10-mar.2025.

GOVERNO DA ITÁLIA, 2024, disponível em: <https://www.governo.it>. Acesso em 10-mar.2025.

GOVERNMENT OF SWEDEN, 2024, disponível em: <https://www.government.se/>. Acesso em 11-mar.2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas.** A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada/ Célio Golin; Fernando Altair Pocahy; Roger Raupp Rios (org.). Porto Alegre: Sulina p. 13-36, 2003

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. **A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil.** In: **CONPEDI/UNINOVE.** (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223-240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MELLO, Março Aurélio. "A igualdade é colorida". Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=724> Acesso em: 22/05/2011

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. . **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero** Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

REIS, Elisa. **Reflexões leigas para a formulação de uma agenda de pesquisa em políticas públicas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 18, nº 51, São Paulo, 2003, pp.11-14.

RUBIN, Gayle. **Reflexionando sobre el sexo: notas para una teoría radical de la sexualidad.** In: Vance, Carole. (org.) Placer y peligro: explorando la sexualidad femenina. Madrid, Revolución Madrid, 1989. pp.113-190.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. Ed

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e proteção inclusiva: desafios e perspectivas na contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **Amor e Família Homossexual: o fim da invisibilidade através da decisão do STF** . Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=727>  
Acesso em: 19/02/2025.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; MARTOS, José Antonio de Faria; MELLO, Lauro Mens de. **As Plataformas de Mídias Sociais e o enfrentamento da desinformação: um ensaio sobre a regulamentação e as políticas públicas como alternativas**. *In: VI Encontro Virtual do CONPEDI: Direitos Sociais e Políticas Públicas III*. Florianópolis: CONPEDI, 2023.